



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Admitida
18-03-2015

Petição n.º 479/XII/4.ª

ASSUNTO: Pretende que seja retirada a Condecoração da Grã-Cruz da Ordem do Mérito Empresarial a Zeinal Bava

Entrada na AR: 2 de março de 2015

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: Luís Belchior

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Introdução

A presente petição individual deu entrada na Assembleia da República em 2 de março de 2015, por via eletrónica, estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República. Em 3 de março de 2015, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Guilherme Silva, a petição baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação.

I. A petição

O peticionante solicita que seja retirada a Condecoração da Grã-Cruz da Ordem do Mérito Empresarial a Zeinal Bava, que lhe for outorgada “*para recompensar os seus feitos em prol da Nação*”, por considerar que “*o dito gestor não pode, nunca mais, ser considerado uma pessoa a quem o País está grato*”. Entende que Zeinal Bava demonstrou falta de respeito pelos Portugueses e pelo Parlamento nas declarações prestadas na sua audição perante a [Comissão Parlamentar de Inquérito à gestão do BES e do Grupo Espírito Santo](#) e que foi “*cúmplice da gestão altamente danosa (...) da última administração do BES*”, tendo contribuído para afundar “*em bolsa, a cotação de uma empresa tão sólida como a PT*”.

II. Análise da petição

O objeto desta petição está plenamente especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Relativamente ao objeto da petição, cumpre recordar que a legislação sobre as [Ordens Honoríficas Portuguesas](#) foi objeto de revisão em 2011, tendo-se procedido à integração num único diploma da Lei

Orgânica das Ordens Honoríficas e do Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas, através da aprovação da Lei n.º 5/2011, de 2 de março, que consagra as seguintes Ordens:

- Antigas Ordens Militares (da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito; de Cristo; de Avis; de Sant'Iago da Espada)
- Ordens Nacionais (do Infante D. Henrique; da Liberdade), e
- Ordens de Mérito Civil (do Mérito; da Instrução Pública; do Mérito Empresarial).

De acordo com a mesma Lei, “*as Ordens Honoríficas Portuguesas destinam -se a galardoar ou a distinguir, em vida ou a título póstumo, os cidadãos nacionais que se notabilizem por méritos pessoais, por feitos militares ou cívicos, por actos excepcionais ou por serviços relevantes prestados ao País.*”, destinando-se a Ordem do Mérito Empresarial, em particular, a “*distinguir quem haja prestado, como empresário ou trabalhador, serviços relevantes no fomento ou na valorização (...) do comércio, do turismo ou dos serviços*”.

Determina o mesmo regime jurídico que a concessão de qualquer grau das Ordens Honoríficas Portuguesas é da exclusiva competência do Presidente da República, enquanto Grão -Mestre das Ordens, quer por iniciativa própria, quer por proposta de outras entidades.

No que toca à possibilidade de os titulares destas distinções as poderem perder, dita o artigo 45.º da mesma Lei que compete aos Conselhos das Ordens “*Julgar os processos disciplinares instaurados aos membros das Ordens e propor ao Presidente da República e Grão-Mestre das Ordens a irradiação dos mesmos*” e “*efectivar a irradiação automática dos membros das Ordens que, nos termos da alínea e), tenham sido irradiados de qualquer Ordem e dos que, por sentença judicial transitada em julgado, tenham sido condenados pela prática de crime doloso punido com pena de prisão superior a 3 anos*”.

Verifica-se, portanto, que a decisão sobre a irradiação dos membros das Ordens não é da competência da Assembleia da República, mas dos Conselhos das Ordens, órgão das Ordens Honoríficas Portuguesas que coadjuva, juntamente com os Chanceleres, o Presidente da República, como Grão -Mestre das Ordens, no exercício destas funções.

Sucedem, porém, que a falta de competência da Assembleia da República para a satisfação da pretensão do petionante [artigo 19.º, n.º 1, b) do referido Regime Jurídico *a contrario*] não é, por si só, suscetível de impedir a apreciação da petição, conduzindo ao seu indeferimento liminar, uma vez que não faz parte do elenco estrito de causas legais que obstam à sua admissão (vd. artigo 1.º do mesmo Regime Jurídico), podendo apenas suscitar que, após a sua análise pelo relator e pela Comissão, se delibere a remessa do texto da petição “*à entidade competente em razão da matéria para a sua apreciação e para a eventual tomada de decisão que no caso lhe caiba*” [vd. artigos 13.º, n.º 2 e 19.º, n.º 1, b) da Lei].

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *online*”.
2. Importa assinalar que a presente petição, por ser individual, não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, nem pressupor audição do peticionante (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), não sendo, por outro lado, necessária a sua publicação em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respetivo relator**, se determine a remessa do texto da petição, através do respetivo Chanceler, ao Conselho das Ordens de Mérito Civil, entidade competente em razão da matéria para a apreciação da petição e eventual tomada de decisão no sentido apontado pelo peticionante.

Palácio de S. Bento, 13 de março de 2015

A assessora da Comissão


(Nélia Monte Cid)